

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 2103.04/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VENTILADORES MECÂNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE.

DAS PRELIMINARES

Impugnações interposta tempestivamente pela empresa TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, na forma da Lei Federal 14.133/2021.

DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. Alega que a exigência do CREFITO, quanto a um documento obrigatório de habilitação, viola a Lei Federal n.º 14.133/2021, por não haver compatibilidade com o objeto.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

- 1) A revisão e a exclusão da exigência de apresentação do CREFITO como documento de habilitação no presente processo licitatório.
- 2) A adequação do edital às disposições da Lei n 14.133/2021, em especial ao princípio da eficiência e à exigência de documentos necessários e proporcionais ao objeto do certame.
- 3) A garantia da isonomia e da transparência do certame, permitindo a participação de todos os licitantes que atendam aos requisitos essenciais para a execução do contrato, sem imposições desnecessárias.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital em resumo preceitua que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este processo por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, portanto, o impugnante, apresentou peça impugnatória em tempo hábil, no qual terão os méritos analisados.

Assim, passamos a julgar.

I – DA EXIGÊNCIA E COMPATIBILIDADE DO CREFITO COMO CARATER DE HABILITAÇÃO, COM O OBJETO LICITADO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente certame não se limita à locação pura e simples de ventiladores pulmonares mecânicos. Conforme previsto inclusive no Termo de Referência e Edital, no item que exige a documentação impugnada, na qual versam: “Comprovação da licitante possuir fisioterapeuta, devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — CREFITO, **responsável pelos serviços de adaptação dos equipamentos, conforme prescrição médica, bem como realizar treinamento operacional "in loco" para os profissionais usuários, visando capacitá-los na operacionalização e no manuseio dos equipamentos em conformidade com os respectivos manuais, sem ônus para a Contratante**”. Assim, a empresa contratada deverá disponibilizar suporte técnico especializado para a correta instalação, regulagem e orientação quanto ao uso dos equipamentos, garantindo a plena e segura funcionalidade no ambiente hospitalar.

Tais atividades envolvem conhecimentos específicos da área de fisioterapia respiratória, sendo essencial a atuação de profissional legalmente habilitado para:

- **Realizar os ajustes e calibrações dos parâmetros ventilatórios conforme as necessidades clínicas dos pacientes;**
- **Fornecer treinamento e orientações técnicas à equipe de saúde local;**
- **Assegurar a adequada interface entre o paciente e o equipamento.**

Portanto, por envolver atividade técnica regulamentada, a exigência de que a empresa comprove vínculo com profissional devidamente registrado no CREFITO, encontra respaldo legal nos termos da Lei nº 6.316/1975 (que regula os Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), bem como na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnico-profissional compatível com o objeto contratado.

Cabe destacar que a exigência não restringe indevidamente a competitividade do certame, mas visa garantir a segurança, eficácia e qualidade do serviço prestado, considerando o caráter sensível do objeto — que se refere ao suporte ventilatório de pacientes em ambiente clínico.

Ademais, há precedentes em tribunais de contas que validam a exigência de inscrição em conselhos profissionais quando o objeto do contrato envolve execução de serviços técnicos especializados que demandam responsabilidade profissional, vejamos:

1. TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Trecho relevante:

“É legítima a exigência de inscrição em conselho profissional, desde que o objeto contratual envolva atividades técnicas específicas relacionadas à profissão regulamentada. Tal exigência deve guardar pertinência com o objeto da licitação, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.”

2. TCE-MG – Processo nº 881289

Ementa:

“A exigência de registro em Conselho Profissional, como o CREFITO, é admitida quando o objeto da licitação exige a atuação de profissional cuja atividade é regulamentada por esse conselho, não caracterizando restrição indevida à competitividade.”

3. TCE-CE – Processo nº 05944/2017-4

Trecho relevante:

“Conclui-se que a exigência de inscrição no CREFITO é legal, desde que o objeto do contrato contemple atividades próprias da profissão de fisioterapeuta, a exemplo da assistência ventilatória, regulação de aparelhos respiratórios, entre outros.”

4. TCE-RS – Processo nº 003495-0200/14-2

Decisão:

“O registro em conselho profissional é exigível quando a execução do objeto licitado demandar responsabilidade técnica atribuída a profissionais regulamentados.”

Portanto, mantém-se a exigência constante no edital, por estar alinhada ao ordenamento jurídico vigente e aos interesses da Administração, sem prejuízo à isonomia ou à ampla concorrência.

Diante do exposto, passamos a decidir

DA DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, para no mérito, INDEFERIR OS PEDIDOS EM SUAS TOTALIDADES, haja vista, análise e julgamento procedido nesta peça. Assim, será prosseguido o curso processual sem qualquer alteração.

Acarape/CE, 09 de abril de 2025


Francisco Torres de Moura
Agente de Contratação/Licitação